

## **PROCURADORIA**



# AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Referente ao Processo 11794/2022-3

MICHAEL ÂNGELO VASCONCELOS CAVALCANTE e GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE, ambos já qualificados no processo administrativo em epígrafe, vem, através de advogado que abaixo subscreve, perante Vossa Excelência, apresentar suas justificativas de defesa acerca dos questionamentos expostos na Representação apresentada pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, representada pelo SR. Ildalzio de Freitas Dantas, também já qualificado no referido processo.

# 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Trata-se de uma denúncia apresentada pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI acerca de uma suposta irregularidade referente a Tomada de Preços nº PMF 22.03.24.01-TP, sobre a contratação de empresa especializada para execução de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede elétrica do município de Forquilha.

A denunciante não participou do certame em razão de não ter solicitado em tempo hábil, o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto a Comissão, pois a própria empresa cometeu o equívoco de ter solicitado o referido documento





# **PROCURADORIA**



no email <u>administracao@forquilha.ce.gov.br</u>, e-mail este que a referida comissão não possui acesso. Verifica-se que no item 7.1.1 do edital todos os pedidos e esclarecimentos serão enviados para o e-mail <u>licitacaoforquilha@hotmail.com</u> e não para o e-mail que o denunciante enviou. Diante disso, a empresa ficou inabilitada de participar do certame licitatório por falta de documentação, pois não chegou ao conhecimento do Setor de Licitação qualquer solicitação de CRC.

Segundo a denunciante, a empresa fez um pedido de impugnação no dia 22 de abril de 2022, alegando que existiam exigências que restringiam o caráter competitivo do certame, sendo devidamente respondido pela Comissão Permanente de Licitação. Verifica-se que o pedido de impugnação como foi citado anteriormente pela própria empresa, foi enviado pelo e-mail correto, no caso o <u>licitacaoforquilha@hotmail.com</u>, e isso não gerou nenhum problema pela falta de informação.

Diante disso, a empresa denunciante por conta de sua falha, não conseguiu em tempo hábil o CRC para participar do procedimento licitatório, pois a legislação vigente reza que as licitações na modalidade Tomada de Preços só permite a participação das empresas que sejam devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, conforme disposto no § 2º do Art. 22 da lei. Nº 8.666/93 e alterações posteriores e no subitem 2.1.1 do edital.

Quanto a alegação de que a empresa licitante foi impedida de participar como ouvinte do procedimento licitatório informamos que não é verídica tal afirmação da denunciante e que a mesma se ausentou das dependências da Prefeitura Municipal de Forquilha logo após o anuncio de que iria se dar início da abertura dos envelopes de habilitação.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o indeferimento da presente denúncia, pois resta comprovado que a empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não





# **PROCURADORIA**



cumpriu as determinações presentes no item 7.1.1 do edital, enviando a solicitação de CRC para um e-mail diferente do previsto, ficando assim, inabilitada por não cumprir as exigências presentes no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, bem como afirma de forma inverídica que foi impedida de participar do certame como ouvinte.

Termos em que, pede juntada e indeferimento.

Forquilha, 8 de julho de 2022.

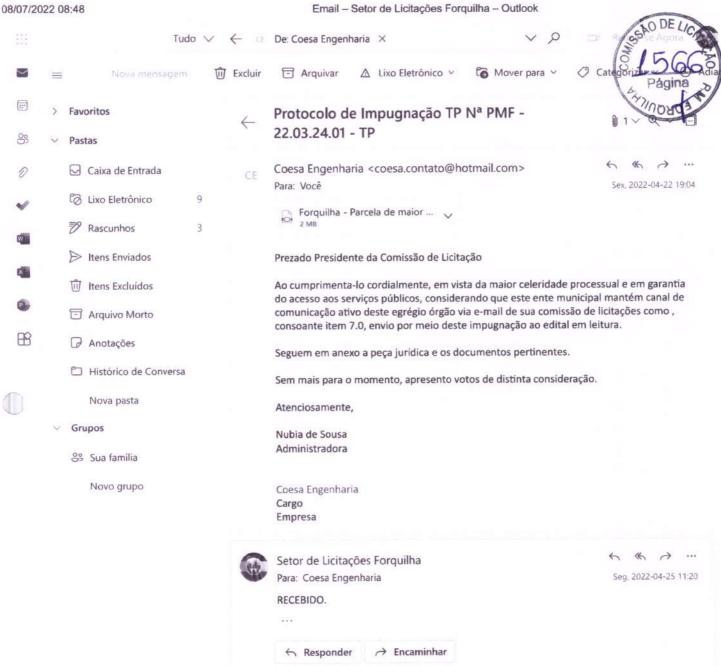
MICHAEL ÂNGELO VASCONCELOS CAVALCANTE Ordenador de Despesas

GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Pregoeiro

Breno de Siqueira Mendes Procurador Municipal OAB/CE 34.248

Assinado Digitalmente











AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

TOMADA DE PREÇOS № PMF-22.03.24.01-TP

A COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Padre Máximo Feitosa, 360, Presidente Kennedy, Fortaleza/CE, CEP 60.355-770, vem respeitosamente, com arrimo no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como no edital e nos anexos do certame acima epigrafado, OPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme exposto nos fatos e fundamentos a seguir.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações, a teor do § 2º do art. 41, prevê que o licitante pode impugnar Edital de licitação caso verifique irregularidade que possa maculá-lo, consequentemente causando algum prejuízo à administração pública, seja de que ordem for. Neste caso, o prazo limite é até segundo dia útil antecedente à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A previsão editalícia inserta no item 7.2.1, por sua vez, está em plena consonância com o instrumento convocatório. Dito isto, e considerando a data do protocolo, age-se tempestivamente, pelo que esta deve ser regularmente processada.











#### 2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Forquilha/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº PMF-22.03.24.01-TP, pelo qual pretende a contratação de empresa especializada para execução de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede no município.

No entanto, ao se analisar com acuidade as exigências de qualificação técnica, tanto no que tange à capacidade técnico-operacional quanto técnico-profissional, verifica-se demasiada restrição o caráter competitivo do certame, notadamente em relação à obrigatoriedade de comprovação de experiência anterior relacionada a projeto e execução de CarPot Solar, consoante itens 3.3.3, alínea "d", e 3.3.4, alínea "d", do edital.

Compulsando a planilha orçamentária à pág. 398 do processo licitatório, constata-se que sequer há previsão de elaboração de projeto de CarPot Solar, e a execução deste serviço equivale a tão somente 2,53% em relação ao valor total do objeto licitado, não se tratando, portanto, de parcela de maior relevância segundo os parâmetros estabelecidos pelos tribunais de controle e superior.

2.4	ESTRUTURA	The state of the s	T OIL	49	I KS	1 001,14	20,67%	K\$ 1-192-1-01	R\$ 66.385,06	3,17;
241		SUPORTE PARA FIXAÇÃO DE PAINES SOLARES EMESTRUTURA METALICA CI MODILLOS PARA GARAGEN CI 8 VAGAS - CARPORT -	UN	1	R\$	41 806,28	26,67%	R\$ 52.957,48	R\$ 52,957,48	2,53%
242		RETAICA PI APLACAS	UN	179	RS	1.163,64	25.67%	ES 1474.28	R\$ 253.896,12	12,60%

As exigências referidas desbordam à legalidade porque não cuidam de parcela de maior relevância do objeto licitado. A referida experiência anterior corresponde a parcela irrisória da planilha orçamentária, de modo que não tem o impacto financeiro minimamente relevante para imputá-lo como item cuja experiência anterior em sua consecução seja exigível.

Nesse plano, considerando os apontamentos feitos, os quais remetem a evidentes contrariedades a posturas consolidadas pelos tribunais de controle e superiores, deve-se modificar o edital com vistas a evitar quaisquer obstáculos que restrinjam o caráter competitivo do certame, bem como que estabeleçam exigências de qualificação técnica











compatíveis com o objeto licitado, pelo que a reforma e republicação do instrumento convocatório, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

# 3. DA EXIGÊNCIA QUE NÃO CORRESPONDE À PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, consoante art. 37, caput, e inc. XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da











vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domiçílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II — estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso).

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres¹.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU<sup>2</sup>:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso).

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 - P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006.





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.







qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnicooperacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de
Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a
"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em
características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e
do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão<sup>3</sup>:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal — Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário — já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

No que concerne à parcela de maior relevância do objeto licitado, a Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

<sup>3</sup> Ibidem.





RUA PADRE MÁXIMO FEITOSA, 360 - BAIRRO PRESIDENTE KENNEDY / FORTALEZA CE / CPP, 60355-770







(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista pora entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destaquei)

Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93. Em decorrência disso, e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, recaiu sobre os tribunais a tarefa de estabelecer um parâmetro para estabelecer elementos mínimos que caracterizassem o que seria parcela de maior relevância.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens como de maior relevância em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição











ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário) (Destaquei).

Pode-se citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não podem se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não consequiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial".". (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei).

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnicooperacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**;

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)











No caso do certame em debate, inexiste na planilha orçamentária previsão para elaboração de projeto de CarPot Solar, pelo que é totalmente inexigível como experiência anterior se não será prestado o serviço, tampouco pago, dada a imprevisão de pagamento de projeto de CarPot Solar.

Além disso, mesmo que se considere apenas a execução da estrutura em CarPot Solar, em termos de valores, equivale a apenas 2,53% (dois inteiros e cinquenta e três décimos por cento) em relação ao valor estimado total para o objeto licitado, de modo algum podendo ser considerada parcela de relevância, pois não chega ao mínimo percentual delimitado pela jurisprudência.

2.4	ESTRUTURA	S. C.	Lun		13	1 Ka	1001,12	20,07%	85 1 285, M	F\$ 66.385,06	3,174
241	00033	SUPORTE PARA FINAÇÃO DE PARIEIS SCLARES EM ESTRUTURA METALICA CI MODILLOS PARA GARAGEM CI 8 VAGAS - CARPORT -	UN	T	1	RS	41 805.28	26.67%	R\$ 52.957.48	PG 52,937,48	2,53%
242	C0004	handon broken control of the control	at Jistonia	and con	do mich Listania	di Lorent	er same	Tennes	DE VALUE DE L'EXPE		Egd-77
-	PQUIPANE	LIETALICA PI 4 PLAÇAS	UN		179	RS	1.163,64	26,67%	R\$ 1.474,28	R\$ 763.896,1	7

Com efeito, conclui-se que sequer alcança o mínimo percentual estabelecido em jurisprudência consolidada para se caracterizar como parcela de maior relevância, pelo que sua exclusão como exigência de qualificação técnica é medida de solar justiça, máxime em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, e em vista da vedação à restrição do caráter competitivo do certame.

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):











(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode, exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Assim, deparando-se com certame no qual há exigência de experiência anterior em relação a item da planilha orçamentária que sequer pode ser tido como parcela de maior relevância, insurge-se com a certeza de sua ilegalidade, notadamente com base em entendimento vigente do Colendo Tribunal de Contas da União.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente ao descumprimento das exigências legais, o ente licitante deverá suspender o procedimento licitatório e, concomitantemente, REPUBLICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO com as devidas alterações apontadas alhures, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrito.











#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- A presente impugnação seja conhecida, processada e julgada pela comissão responsável por dirimir o caso;
- A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, para:
  - a. SUPRIMIR as exigências de capacidade técnico-operacional e técnicoprofissional concernentes à comprovação de experiência anterior relacionada a projeto e execução de CarPot Solar, consoante itens 3.3.3, alínea "d", e 3.3.4, alínea "d", do edital;
- 4) Atendido o pedido consignado anteriormente, SEJA O EDITAL REPUBLICADO, levando à renovação de todo o procedimento, em homenagem ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente, vez que trata de componente de suma importância e que afeta diretamente o caráter competitivo da demanda e consequentemente o princípio da isonomia e o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa;
- Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2022.

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS: 61559997320

Assans a agistimer is por LDNA20 proprieta Por LDNA20 proprieta Passit, OU=Scralled Diff. (2-14); OHE/2-Brasit, OU=Scralled Assans, OU=Scralled Diff. (2-14); OHE/2-Brasit, OU=Scralled Diff. (2-14); OU

Fork PDF Reader Versão 11

**ADMINISTRADOR** 





NIRE (da sed sede for em o
236
1 - REQUI

VIAS

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico

le ou fillal, quando a Código da Natureza outra UF) Jurídica

Nº de Matricula do Agente Auxiliar de Comércio





00182401 ERIMENTO

2305

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Jui	nta Comercial do Estado do Cear
-----------------------------------	---------------------------------

Nome

COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato: CÓDIGO CÓDIGO DO



	DO ATO	EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	CEP2000158681
Ī	002			ALTERAÇÃO	
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
		2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL	

0	FORTALEZA Local	Nome:		/ Agente Auxiliar do	
	3 Agosto 2020 Data				
- USO DA JUNTA COM	ERCIAL				
DECISÃO SINGULAR		DECISÃO C	OLEGIADA		
ome(s) Empresarial(ais) igu SIM	al(als) ou semelhante(s):	м			em Ordem ecisão
					/
NÃO/_/_ Data	Responsável NÃ	ÃO// Data	Responsável	Resp	onsável
CISÃO SINGULAR		2 <sup>a</sup> Exigência	3º Exigência	4ª Exigência	5º Exigência
Processo deferido Publ					
Processo indeferido. Pu	blique-se.		3	/	Responsávol
ECISÃO COLEGIADA		2º Exigência	3ª Exigência	4º Exigência	5° Exigência
Processo em exigência. Processo deferido. Publ Processo indeferido. Pu					
Data		Vogal	Vogal		Vogal



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020, Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretaria-Geral, Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 20/109.666-8 e o codigo de segurança QMfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretaria-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

## Capa de Processo





Identificação do Processo		UDROU	FORQUI
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
20/109.666-8	CEP2000158681	03/08/2020	

Identificação do(s	) Assinante(s)
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

pág. 2/8





ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 9401700648 SSP/CE e do CPF (MF) 615.599.973-20, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Haroldo Torres n.º 3337, bairro Presidente Kennedy - CEP: 60355-485, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, com a sua sede e domicílio fiscal na Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600182401, Resolve alterar seu ato constitutivo e o faz mediante as seguintes clausulas e condições:

Cláusula 1ª – Fica por este ato modificado o endereço de sua sede da Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará, passando agora para Rua Padre Máximo Feitosa, nº 360 Bairro Presidente Kennedy, ÇEP 60355-770 – Fortaleza/CE. Inscrição no IPTU 139530-0.

Clausula 2ª - Fica por este ato modificado os objetivos da empresa para os sequintes CNAES; 41.20-4-00 - Construção de edifícios 01.61-0-99 - Atividades de apoio a agricultura 36.00-6-02 - Distribuição de agua por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos nãoperigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calcadas 42.21-9-02 -Construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.11-8-01 - Demolição de edificios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edificios 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 -Administração de obras 43.99-1-03 - obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de agua 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 -Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - carga e descarga 52.29-0-99 - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 -Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor 77.31-4-00 - aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 -Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 aluguel de andaimes 81.30-3-00 - atividades paisagisticas 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 01.61-0-02 - Serviço de poda de arvores para lavoura

Clausula 2ª - Após feitas as modificações consolida-se o referido documento com as seguintes clausulas e condições.





# CONSOLIDAÇÃO

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 9401700648 SSP/CE e do CPF (MF) 615.599.973-20, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Haroldo Torres n.º 3337, bairro Presidente Kennedy - CEP: 60355-485, Titular da empresa que gira sob o nome empresarial de COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, com a sua sede e domicílio fiscal na Rua Padre Máximo Feitosa, nº 360 Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 – Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600182401, resolve CONSOLIDAR seu ato constitutivo mediante as seguintes clausulas e condições:

- 1ª A empresa gira sob o nome empresarial COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI e tem sede e foro jurídico na Rua Padre Máximo Feitosa, n° 360 Bairro Presidente Kennedy, CEP 60355-770 Fortaleza/CE. Inscrição no IPTU 139530-0.
- 2ª A empresa iniciou suas atividades em 12/01/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

3º O objeto é; 41.20-4-00 - Construção de edifícios 01.61-0-99 - Atividades de apoio a agricultura 36.00-6-02 - Distribuição de agua por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de residuos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calcadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 -Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.11-8-01 - Demolição de edificios e outras estruturas 43.11-8-02 -Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 -Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 -Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 -Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 -Servicos de pintura de edifícios 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 -Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - obras de alvenaria 43.99-1-05 -Perfuração e construção de poços de agua 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 -Transporte escolar 49.30-2-01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - carga e descarga 52.29-0-99 - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 -Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor 77.31-4-00 - aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluquel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - aluguel de andaimes 81.30-3-00 - atividades paisagísticas 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 01.61-0-02 - Serviço de poda de arvores para lavoura.

Parágrafo único - a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

4ª O capital da empresa é de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) já totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país.

- 5ª A administração da empresa é exercida por ILDAZIO DE FREITAS DANTAS com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.
- 6ª O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.
- 7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.
- 8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Assina o presente instrumento, em VIA DIGITAL, de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários, ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza – CE, 03 de Agosto de 2020

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

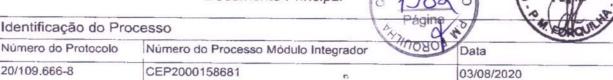
Junta Comercial do Estado do Ceará



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

## Documento Principal



Identificação do(s	) Assinante(s)
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



# TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360018240-1 e protocolado sob o número 20/109.666-8 em 03/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5446750, em 04/08/2020. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portálservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

#### Capa de Processo

	Assinante(s)
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

#### Documento Principal

	Assinante(s)
CPF	Nome
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS

Fortaleza. Terça-feira, 04 de Agosto de 2020



Documento assinado eletrônicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 04/08/2020, às 10:15 conforme horário oficial de Brasilia.



A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 20/109.666-8.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5446750 em 04/08/2020 da Empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI, Nire 23600182401 e protocolo 201096668 - 03/08/2020, Autenticação: 23D54CB538C3485FF35EF4962D9CC448F3996D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 20/109 666-8 e o código de segurança QMfD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Goral.

pág. 7/8





Registro Digital





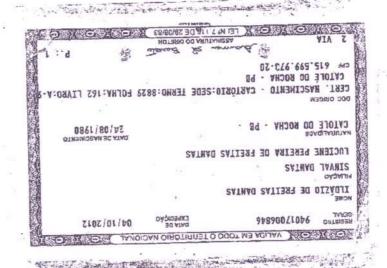
O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s	s) Assinante(s)	
CPF	Nome	
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE	

Fortaleza. Terça-feira, 04 de Agosto de 2020









CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS TOTICO DE PROSTRO CAVA DAS PESSOAS NATURARE E TOTICO DE PROSTRO CAVA DE PROSTRO CAVA DE PROSTRO PESSOA DE PROSTRO PESSOA DE PROSTRO PESSOA DE PROSTRO PESSOA DE PROSTRO CAVA D

#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br







### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutolas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser venticada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 12/08/2020 10:49:32 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 92772707181504270619-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc0495288d3944c051f142b73d56e05c89651a330aa09042e6af72cf25c0fa86fd40952ed1355c32d9e077d1 6b060802f90b9ec1e25ed6705ac341eb17690d55c











of 2





- 6.2.1.4 Preço excessivo, assim entendido como aquele superior ao orçado, estabelecido no orçamento básico deste Edital;
- 6.2.1.5 Preços inexequíveis na forma do Art. 48 da Lei das Licitações, observado o disposto no §2°;
- 6.2.1.6 Propostas de preços que não atendam as exigências contidas neste edital.
- 6.3 Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das Proponentes, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta de preços.
- 6.4 A falta de data ou assinatura na proposta poderá ser suprida pelo representante legal presente à sessão pública de abertura dos envelopes de proposta, com poderes para esse fim.
- 6.5 Será declarada vencedora a proposta de preços que apresentar a melhor vantagem entre as proponentes classificadas.

# 7.0 - ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RECURSOS:

### 7.1 - DOS ESCLARECIMENTOS:

7.1.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à comissão de licitação, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente através do meio eletrônico: <a href="mailto:licitacaoforquilha@hotmail.com">licitacaoforquilha@hotmail.com</a>, identificando o número da Licitação.

## 7.2 - DAS IMPUGNAÇÕES:

- 7.2.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital;
- 7.2.2 No caso de acolhimento da petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas;
- 7.2.3 Não serão acolhidas as impugnações imotivadas, apresentadas intempestivamente e/ou subscritas por representante não habilitado ou não identificado no processo para responder pelo proponente, e ainda as enviadas por fax símile e e-mail.
- 7.2.4 Decairá o direito de impugnar os termos deste edital o interessado que, tendo-o aceito sem objeção, venha, após julgamento desfavorável, apresentar falhas ou irregularidades que por acaso o viciem.

#### 7.3 - DOS RECURSOS:

- 7.3.1 Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:
  - a. Habilitação e /ou inabilitação;
  - b. Julgamento das propostas.

